



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600181-44.2024.6.21.0057 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 057ª ZONA ELEITORAL DE URUGUAIANA/RS
Recorrente: LUIZ CARLOS REPISO RIELA
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE AIRC. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO . ELEIÇÕES 2024. ART. 1º, I, 'E', DA LC Nº 64/1990. TRANSCURSO DO PRAZO DE 8 ANOS A PARTIR DA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INDULTO. MARCO INICIAL PUBLICAÇÃO DECRETO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ CARLOS REPISO RIELA contra sentença prolatada pelo Juízo da 057ª Zona Eleitoral de URUGUAIANA/RS, a qual julgou procedente a AIRC movida pelo Ministério Público e **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito, por ausência de pleno gozo dos direitos políticos (ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condição de elegibilidade) e pela vigência de prazo de inelegibilidade.

A sentença consignou que: a) quanto à ação penal n. 037/2.05.0007668-0, verifica-se que o candidato foi indultado pelo Decreto n. 9.246/2017 (ID 123144462 e 123144475), tendo sido a pena **extinta em 02/09/2019** (ID 122906652, p. 2), **marco para a consideração dos prazos** a serem aplicados, já que se faz necessária a verificação do cumprimento das condições estabelecidas no Decreto presidencial para a efetiva extinção da pena (...) considerando-se que a condenação adveio da prática do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, amoldando-se, portanto, à hipótese no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da Lei Complementar n. 64/90, e que **a extinção da pena ocorreu em 02/09/2019, estará em curso o prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade até 1º de setembro de 2027**; b) A respeito da ação de improbidade administrativa de n. 500088181.2021.8.21.0037, verifica-se que o candidato foi condenado, dentre outras, à sanção de **suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos**, obtendo o pronunciamento condenatório trânsito em julgado em 02/09/2020. Em que pese o esforço argumentativo da Defesa e as sofisticadas teses jurídicas engendradas para convencer o juízo de que o candidato está elegível, a situação é muito simples: **o candidato está condenado, em definitivo, à suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos, ou seja, de 2 de setembro de 2020 até 1º de setembro de 2026**; c) como consequência da decisão de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos, o candidato está impedido de se filiar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a partido político. Exatamente **por isso é que o sistema FILIA não reconheceu a filiação do candidato ao MDB**, como informado pelo Cartório Eleitoral (ID 123370878), apesar do deferimento, pelo órgão municipal, da filiação do candidato. (ID 45717789 - *g.n.*)

Irresignado, alega que, em relação à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, 1, da Lei Complementar nº 64/90, fora indultado pelo Decreto Presidencial nº 9.246/2017, o que resultaria em extinção da inelegibilidade. Subsidiariamente, requer que o prazo inicial para contagem do prazo de inelegibilidade seja o da publicação do decreto. Quanto à ausência de condição de elegibilidade decorrente da suspensão dos direitos políticos em função da condenação em Ação de Improbidade Administrativa, requer a permissão para participação no pleito até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 52212949220248217000, que tramita perante a 3ª Câmara Cível do TJRS, o qual, por sua vez, discute ata do trânsito em julgado da condenação do recorrente na respectiva Ação de Improbidade Administrativa. Com isso, requer a reforma da sentença e o deferimento do seu registro de candidatura. (ID 45717798)

Com contrarrazões (ID 45717798), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Discute-se nos autos a inelegibilidade do pré-candidato prevista no art. 1º, I, “e”, 1, da Lei Complementar nº 64/90 em razão de duas condenações criminais, não sendo ultrapassado o prazo de 8 anos após o cumprimento das penas que lhes foram impostas, além de ausência de condição de elegibilidade prevista nos arts. 14, §3º, e 15, V, da Constituição Federal, tendo em vista condenação em Ação de Improbidade Administrativa em que não ultrapassado o prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos.

DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “e”, 1, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

Da prova colacionada verifica-se que a conclusão jurídica a ser dada ao caso é pelo indeferimento do registro de candidatura em razão da inelegibilidade do candidato.

Embora o recorrente tenha sido absolvido em revisão criminal relativa ao processo nº 037/2.11.0001938-6, a inelegibilidade mantém-se em relação à condenação do processo nº 037/2.05.0007668-0 por crime descrito no art. 89 da Lei nº 8.666/93 (Processo nº 0076682-50.2005.8.21.0037)

Quanto a esta condenação o recorrente teria sido beneficiado pelo indulto previsto no Decreto nº 9.246/2017, corroborado pela certidão narrativa juntada aos autos no ID nº 123311187, a qual informa que a decisão extintiva foi proferida no dia 18.07.2023, tendo como motivo da extinção da punibilidade o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indulto.

No entanto, ainda que se considere que a data da extinção da punibilidade seja o dia em que o Decreto Presidencial nº 9.246/2017 tenha entrado em vigor, o marco inicial do prazo para contagem da inelegibilidade seria 22.12.2017, pois o art. 1º, I, “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90 refere prazo de inelegibilidade de 8 anos após o cumprimento da pena.

Nessa toada, o candidato estaria **inelegível até o dia 21.12.2025**, **razão pela qual não poderá participar como candidato da eleição municipal do corrente ano.**

A par disso, como bem destacado pelo Ministério Público em primeiro grau: “o indulto extingue apenas as sanções criminais impostas, não abarcando os efeitos secundários da condenação, como é o caso da inelegibilidade”. (ID 4571798)

DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

Além da inelegibilidade apontada no item anterior, também deve ser reconhecida a ausência de condição de elegibilidade decorrente de sanção de suspensão de direitos políticos, pelo prazo de 6 anos, aplicada em Ação de Improbidade Administrativa.

Da documentação carreada aos autos, a questão relativa ao trânsito em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgado da condenação, e conseqüente início do prazo de suspensão dos direitos políticos do impugnado, é matéria que já foi bastante debatida pela Justiça Comum, inclusive havendo certidão de trânsito em julgado firmada por servidor do Supremo Tribunal Federal (ID nº 122907023).

Assim, de acordo com o citado documento, o trânsito em julgado ocorreu no dia 02.09.2020 e tem servido de norte para balizar a suspensão dos direitos políticos de LUIZ CARLOS REPISO RIELA. **Considerando a sanção de suspensão dos direitos políticos de 6 anos, só estaria presente a condição de elegibilidade no dia 02.09.2026.**

Nesse sentido, não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto de decisão proferida por outros órgãos da Justiça, a teor da Súmula 41:

Súm. 41 TSE: Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Como bem consignado pelo Ministério Público:

considerando que a Justiça Comum já se manifestou, em diversas oportunidades, acerca da suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 anos do impugnado, com termo *a quo* no dia 02.09.2020, entende-se que não cabe à Justiça Eleitoral contrariar tal decisão, razão pela qual deve ser indeferido o registro de candidatura.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM